

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**VANESSA GONÇALVES MELO SANTOS**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Livia Gaigher Bosio Campello; Vanessa Gonçalves Melo Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-841-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

---

### **Apresentação**

#### **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

#### **APRESENTAÇÃO**

O biodireito é uma área jurídica que se dedica a questões éticas e legais relacionadas à vida, saúde e meio ambiente. Este campo emergiu da necessidade de regulamentar avanços científicos, como a biotecnologia e a genética, que apresentam desafios éticos e morais.

No âmbito do biodireito, temas como reprodução assistida, manipulação genética, pesquisa com células tronco e direito dos pacientes ganham destaque. A busca por equilíbrio entre o progresso científico e a proteção dos valores fundamentais da dignidade humana é central no biodireito, sendo crucial para promover avanços de maneira ética e responsável.

Nesse contexto, o artigo A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECUSA À TRANSFUSÃO DE SANGUE POR MOTIVOS RELIGIOSOS: ENTRE A NORMA E A FÉ, do professor doutor Matheus Massaro Mabtum, analisará quais são os desafios legais que envolvem o exercício da autonomia dos pacientes que recusam a transfusão de sangue por motivação de consciência religiosa.

A HOMOPARENTALIDADE E O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR, da professora mestre Maria Zenilda Lira do Rego, discorrerá sobre o livre exercício do direito ao planejamento familiar dos casais homossexuais, acerca da escolha por terem filhos, seja por adoção, seja por reprodução assistida.

O artigo intitulado O DIREITOS FUNDAMENTAIS CIVIS: O DIREITO À VIDA E À MORTE NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de autoria da professora doutoranda Daniela Zilio, analisará, a partir da teoria clássica dos direitos humano-fundamentais e dos direitos da personalidade, as tendências e mudanças legislativas que conduzem a ponderação do direito fundamental à vida em situações extremas de terminalidade, tendo como fundamento a dignidade humana e a autonomia.

O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA E AUTODETERMINAÇÃO NA RECUSA DE TRATAMENTOS MÉDICOS INEFICAZES POR PACIENTES ACOMETIDOS PELO

COVID-19, do professor doutor Matheus Massaro Mabtum, abordará o conflito entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, para fins de fundamentar a possibilidade de recusa do paciente acometido por covid-19 a determinados tratamentos médicos.

O artigo O STATUS JURÍDICO DO NASCITURO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL, da professora doutora Vanessa Gonçalves Melo Santos, da UNICHRISTUS, em coautoria com a graduanda Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, analisará os fundamentos jurídicos para definir a natureza jurídica do nascituro, à luz da metodologia do direito civil-constitucional.

O artigo REPRODUÇÃO CASEIRA E O DIREITO DE FILIAÇÃO: DESAFIOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES FAMILIARES, de autoria da professora doutora Anelize Pantaleão Puccini Caminha, em coautoria com a professora Tarsia Tallita de Moraes Farias, e com a professora Maria Scarlet Lopes Vasconcelos, abordará as consequência jurídicas e os conflitos éticos da reprodução assistida caseira.

A RESPONSABILIDADE CIVIL E BIOSSEGURANÇA EM LABORATÓRIOS: OS RISCOS ENVOLVENDO A MANIPULAÇÃO DE AGENTES BIOLÓGICOS PATOGÊNICOS, da doutoranda Andrea Natan de Mendonça, abordará a importância da responsabilidade civil, dos princípios da prevenção, da lei de biossegurança, nexos causal e risco criado para garantir, no contexto biológico e laboratorial, um ambiente seguro e responsável.

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS COMO TITULARES DE DIREITOS, do professor pós-doutor Danilo Porfirio de Castro Vieira, da Uniceub e do IDP, em coautoria com o graduando Ismael Souza Santos Júnior, analisará a possibilidade jurídica de titularização dos animais no Brasil.

Heron José de Santana Gordilho

Lívia Gaigher Bosio Campello

Vanessa Gonçalves Melo Santos

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS CIVIS: O DIREITO À VIDA E À MORTE NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

### **FUNDAMENTAL CIVIL RIGHTS: THE RIGHT TO LIFE AND DEATH FROM THE PERSPECTIVE OF PERSONALITY RIGHTS**

**Daniela Zilio <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Analisa-se, neste artigo, a possibilidade de ponderação do direito à vida como um novo paradigma que se fundamenta na autonomia, dignidade e proteção dos direitos fundamentais. Preliminarmente, o estudo desenvolve-se com fundamento na teoria clássica dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, em suas dimensões evolutivas e na perspectiva de obter a almejada eficácia horizontal. Questiona-se, na sequência, a manutenção do paradigma do direito à vida em seu caráter absoluto, sacralizado, ao analisar as hipóteses legais e jurisprudenciais de ponderação. O estudo analisa a partir da teoria clássica dos direitos humano-fundamentais e dos direitos da personalidade, as tendências e mudanças legislativas que conduzem a ponderação do direito fundamental à vida, em situações especiais, alocando-se aí os objetivos específicos da pesquisa. Ao final, defende a ideia de que a decisão sobre a manutenção ou não da vida, em situações extremas de terminalidade, dor e sofrimento, compete ao próprio titular e não ao Estado, permitindo a ponderação, com fundamento na dignidade e autonomia humanas. A pesquisa baseia-se em procedimentos técnicos, bibliográficos, racionais e sistemáticos, com o intuito de embasar cientificamente a investigação sem, contudo, esgotar-se a temática. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo.

**Palavras-chave:** Autonomia, Direito à vida, Morte digna, Direitos fundamentais, Direitos da personalidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the possibility of considering the right to life as a new paradigm that is based on autonomy, dignity and protection of fundamental rights. Preliminarily, the study is developed based on the classical theory of fundamental human rights and personality, in its evolutionary dimensions and with the perspective of obtaining the desired horizontal effectiveness. Next, the maintenance of the paradigm of the right to life in its absolute, sacralized character is questioned when analyzing the legal and jurisprudential hypotheses of consideration. The study analyzes, based on the classical theory of fundamental human rights and personality rights, the trends and legislative changes that lead to the consideration of the fundamental right to life, in special situations, allocating the specific objectives of the research. In the end, it defends the idea that the decision on whether or not to maintain life, in

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.

extreme situations of terminal illness, pain and suffering, is the responsibility of the holder himself and not the State, allowing for consideration, based on human dignity and autonomy. The research is based on technical, bibliographical, rational and systematic procedures, with the aim of scientifically supporting the investigation without, however, exhausting the topic. The research method used is deductive.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Autonomy, Right to life, Dignified death, Fundamental rights, Personality rights

## **1 INTRODUÇÃO**

O direito fundamental à vida recebe especial proteção do ordenamento jurídico pátrio, e, apesar de inicialmente ser considerado absoluto, necessita de ponderação. O presente estudo demonstra as mudanças jurídicas relacionadas ao direito à vida humana e possíveis inovações legislativas capazes de reconhecer a autonomia e dignidade humanas, desmistificando a sacralidade e tutela concedida em situações extremas.

Propõe-se, como problema de pesquisa, investigar uma possível ponderação do direito à vida, prevalecendo a autonomia e dignidade humanas, em situações extremas de colisão, como um novo paradigma dos direitos fundamentais.

O estudo analisa a partir da teoria clássica dos direitos humano-fundamentais e dos direitos da personalidade, as tendências e mudanças legislativas que conduzem a ponderação do direito fundamental à vida, em situações especiais, alocando-se aí os objetivos específicos da pesquisa. E, ao final, defende a ideia de que a decisão sobre a manutenção ou não da vida, em situações extremas de terminalidade, dor e sofrimento, compete ao próprio titular e não ao Estado, permitindo a ponderação, com fundamento na dignidade e autonomia humanas.

Justifica-se a escolha do tema por sua relevante multidisciplinariedade, pelas mudanças jurisprudenciais e constante dissensão nas áreas que se dedicam ao estudo da vida, morte e autonomia. A pesquisa baseia-se em procedimentos técnicos, bibliográficos, racionais e sistemáticos, com o intuito de embasar cientificamente a investigação sem, contudo, esgotar-se a temática. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo.

## **2 DIREITOS HUMANOS**

A conceituação de direitos humanos foi sendo construída e, apesar de toda a controvérsia, os direitos formam um conjunto mínimo de prerrogativas indispensáveis para que se assegure aos seres humanos uma vida pautada na tríade liberdade, igualdade e dignidade. Segundo Ramos (2013), os direitos em pauta garantem uma vida digna, na qual o indivíduo tem as adequadas condições de existência, participando de forma ativa da vida de sua comunidade.

Os direitos humanos são conquistas históricas e foram reconhecidos ao ser humano pelo direito internacional, válidos em um caráter universal, e possuem, em virtude disso, caráter supranacional. Moraes (2011) explica que estes direitos surgiram da necessidade de

limitação e controle dos abusos do próprio Estado e da consagração dos princípios da igualdade e da legalidade como precursores do Estado moderno.

Segundo preleciona Mazzuoli (2011), hodiernamente há um sistema global de proteção dos direitos humanos, constituído por uma série de documentos internacionais, sendo o principal deles a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e sistemas regionais de proteção de tais direitos, como o sistema regional interamericano, o sistema regional europeu e o sistema regional africano, cada qual com seus tratados e declarações.

Guerra Filho (2003) explica que os direitos humanos constituem a proteção mínima permissiva no sentido de que os indivíduos vivam de uma forma digna, revelando-se, ainda, em normas que protegem contra o poder estatal. Filosoficamente, os direitos humanos constituem um núcleo de direitos correspondente à autonomia ética do homem, transcendendo a própria história e estando além de qualquer ordem jurídica particular.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais são grandezas que, embora não se confundam, por este último estar sempre positivado em esfera constitucional, não são reciprocamente excludentes, ou incompatíveis, mas dimensões relacionadas entre si. Deve haver o cuidado, porém, já que se reportam a esferas distintas de posituação, cujas implicações práticas não podem ser desconsideradas, alerta Sarlet (2013). Os direitos humanos foram, em boa parte, recepcionados pelos direitos fundamentais no Brasil.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais, conforme esclarece Sartet (2008), são as prerrogativas do ser humano, positivadas constitucionalmente em um determinado Estado.

No Brasil, foram reconhecidos ao longo da história das Constituições, ganhando mais ênfase, sem dúvida, na atual Carta Magna de 1988, que ampliou significativamente o catálogo de direitos fundamentais e os transportou para o início de seu texto, conferindo-lhes uma maior visibilidade.

A evolução democrática reconheceu que os direitos fundamentais exercem função preponderante na proteção da sociedade e do ser humano, não podendo ser suprimidos em um Estado Democrático de Direito.

A conquista dos direitos humanos, ademais, constitui-se em fato histórico, paulatino, fruto da evolução e conquistas sociais.



### 3.1 DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONQUISTAS SOCIAIS NO CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO

A doutrina clássica estuda os direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira dimensões, com fundamento na obra “A Era dos Direitos”, de Norberto Bobbio, de 1992. Porém, hodiernamente, houve a inclusão, neste estudo, dos direitos fundamentais de quarta e quinta dimensão, tomando-se por base a ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos, sem limitação temporal, conforme estudo de Sarlet (2008), Bonavides (2010) e Bulos (2008).

Terminologicamente, prefere-se o vocábulo dimensões, eis que o termo não invoca uma pretensa nivelção ou sucessão de direitos. O termo dimensões compreende um processo cumulativo de aquisição de posições jurídicas fundamentais, distinto do termo gerações anteriormente proposto. Assim, os elementos norteadores das três primeiras dimensões de direitos fundamentais são liberdade, igualdade e fraternidade que foram lema da Revolução Francesa.

A evolução dos direitos fundamentais evidencia a dimensão histórica e relativa, caracteriza a atualidade da obra de Bobbio, quanto à ausência de um fundamento absoluto dos direitos fundamentais, categoria histórica e materialmente aberta, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou agressões a bens fundamentais e elementares do ser humano, explica Sarlet (2013).

Compreende-se como primeira dimensão de direitos fundamentais a protetora dos direitos civis e políticos, explica Marmelstein (2011), fundamentados na liberdade, originada a partir das revoluções burguesas. A segunda dimensão traduz os direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade, incitada pela Revolução Industrial e problemas dela emanados. E, por fim, a terceira dimensão é aquela proveniente dos direitos de solidariedade, mormente no que tange os direitos ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, havendo a coroação da tríade com a fraternidade, fortalecida após a Segunda Guerra Mundial e, sobretudo, depois da declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Do mesmo modo, Novelino (2010) reitera que os direitos de primeira dimensão têm como titulares os indivíduos, sendo oponíveis ao Estado, impondo-lhe o dever de abstenção (caráter negativo). Já, os direitos de segunda dimensão impõem a presença ativa estatal, no sentido de diminuir as desigualdades sociais (direitos de titularidade coletiva, com caráter positivo). Os direitos de terceira dimensão surgiram da necessidade de atenuação das

diferenças entre nações, baseando-se no desenvolvimento do meio ambiente, autodeterminação dos povos, direito de propriedade, patrimônio comum da humanidade e direito de comunicação - direitos transindividuais, destinados à proteção do gênero humano, materializados em poderes de titularidade coletiva e atribuídos a todas as formações sociais.

Ainda, os direitos de quarta dimensão são associados à pluralidade, direitos à democracia, informação e pluralismo, introduzidos em razão da globalização política, correspondendo à fase de institucionalização do Estado social, imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política, conforme Bonavides (2010). Segundo Bulos (2008), a geração refere-se, ainda, às biociências, ao biodireito e aos consequentes estudos realizados na área.

Os direitos de quinta dimensão, não consolidados, englobam o direito à paz, transladado da terceira para a presente dimensão, conforme Bonavides (2010). Para o autor, esse direito está elevado a um patamar superior, onde, encabeçando uma dimensão de direitos fundamentais, ganha visibilidade infinitamente maior. Há quem defenda, ainda, que a proteção da realidade virtual situa-se nessa dimensão.

Sarlet (2008) esclarece, também, que já há quem defenda veementemente a possível existência de uma sexta dimensão de direitos fundamentais, demonstrando que a explicação não é exaustiva.

As dimensões dos direitos fundamentais reconhecem as lutas e conquistas da sociedade em cada época. Revelam a conjugação da evolução histórica e social de posições jurídicas fundamentais, sem, contudo, revelar sucessão de direitos, que devem ser mais do que reinventados, efetivados, mesmo que em situação de colisão, seja aparente ou real.

### 3.2 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Embora no plano teórico, os direitos fundamentais tenham sido criados para a proteção máxima do ser humano e tenham base nos direitos humanos e raiz vinculada ao princípio da dignidade humana, na realidade o choque entre eles torna-se inevitável.

Alexy (2011) argumenta que o embate abarca tanto regras quanto princípios ligados aos direitos fundamentais. Segundo o renomado autor, a diferenciação entre ambos resta clara neste momento, conforme se passa a analisar.

No que se relaciona ao choque entre regras, adverte o autor que o evento pode ser solucionado caso se introduza em uma das regras uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou, caso uma das regras seja declarada inválida.

Ainda, sustenta Alexy (2011) que as colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diferente. Se algo é permitido por um princípio e proibido por outro, um dos princípios terá que ceder, mas sem que para isso deva ser considerado inválido ou tenha que ser criada uma cláusula de exceção.

O que ocorre é que um dos princípios tem precedência sobre outro em determinadas condições. O choque entre eles não se localiza no plano da validade, assim como o choque de normas, mas na dimensão do peso, daí a ideia do sopesamento de interesses a ser feito para a resolução do embate.

O problema proposto remete a um conflito histórico de direitos fundamentais, qual seja, o direito à vida em face da autonomia humana. De fato, pensar-se em uma solução é uma árdua missão, tendo em vista justamente a importância de cada uma dessas esferas de proteção ao indivíduo.

Porém, cumpre ao Direito encontrar estratégias e reflexões que permitam justamente a efetivação dos direitos fundamentais, concedendo-lhes eficácia horizontal, para que sejam aplicados também nas relações entre particulares, de acordo com o que se passa a analisar.

### 3.3 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Pela doutrina liberal clássica, os direitos fundamentais são compreendidos como limitadores do exercício do poder estatal, englobando as relações entre o particular e o Estado. Pela relação hierarquizada e de subordinação demonstrada, compreende-se a eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Porém, Novelino (2010) assegura que a violência e a opressão contra os indivíduos não são provenientes apenas do Estado, mas de atores privados, de modo que a incidência dos direitos fundamentais foi estendida aos particulares, que se encontram, em tese, em uma relação de igualdade jurídica. Tal ampliação é conhecida por eficácia horizontal ou privada dos direitos fundamentais.

A corrente pela qual os direitos fundamentais têm aplicação direta, ou seja, a teoria da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais começou a ser defendida a partir da década de 1950 e teve Hans Carl Nipperdey como um de seus pioneiros. Para Novelino

(2010), segundo esta corrente, a incidência de tais direitos deve ser estendida às relações entre particulares, sem qualquer intermediação legislativa, devendo haver a ponderação dos direitos fundamentais com a autonomia da vontade.

Assim, os próprios efeitos dos direitos fundamentais demonstram que não há a necessidade de artimanhas interpretativas para sua aplicação nas relações entre particulares, embora esses já gozem da proteção constitucional atribuída à autonomia da vontade, fundamento da dignidade humana.

Contraopondo-se a essa corrente, existem outras duas: a teoria da eficácia horizontal indireta, para a qual caberia ao legislador a mediação quanto à aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, por meio de uma regulamentação compatível com os valores previstos constitucionalmente, e a teoria da ineficácia horizontal, para a qual há a negação da possibilidade da produção dos efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, sendo a corrente menos prestigiada, de acordo com Novelino (2010).

Finalmente, consigna-se que cabe enfatizar a corrente pela qual se admite que os direitos fundamentais possam ser estendidos às relações entre particulares, buscando-se a compreensão, inclusive, dos direitos de personalidade enquanto verdadeiros direitos fundamentais privados.

#### **4 DIREITOS FUNDAMENTAIS PRIVADOS**

A proteção do ser humano em si, da pessoa humana, ou simplesmente da pessoa, vem esculpida no ordenamento jurídico pátrio das mais diversas formas. Os direitos de personalidade, assim, são aqueles destinados a proteger a pessoa em seus bens mais essenciais, protegendo-as de si mesmo e dos demais indivíduos nas relações privadas.

São protetores como fim último dos valores correlacionados à personalidade humana, sendo, portanto, imprescindíveis. A base para tal proteção, segundo Fiuza (2004), é constitucional, personificada no princípio da dignidade da pessoa humana (cláusula geral de tutela da personalidade). Logo, atualmente, não mais existe a marcação que afasta os direitos de personalidade dos direitos fundamentais, buscando-se a ideia de amparo unificado da pessoa humana.

#### 4.1 CONCEITO

Antes de demonstrar a definição atribuída aos direitos de personalidade, ressalta-se que esses podem ser tidos como verdadeiros direitos fundamentais privados, ou direitos fundamentais do direito privado.

Ainda, há que se considerar pelo menos a maior parte dos direitos de personalidade como uma versão privatista de direitos fundamentais *stricto sensu*, de tal forma que são verdadeiramente direitos fundamentais, com ou sem “duplicação” em sede de constituição formal, já que se deve ter em pauta a constitucionalidade material, de acordo com Cunha (2006). De fato, é impossível pensar-se não haver tutela constitucional sobre a personalidade humana.

Destarte, os direitos de personalidade encontram supedâneo legal entre os artigos 11 e 21 do Código Civil (rol meramente exemplificativo), e são valores fundamentais e prerrogativas inerentes ao ser humano. São, para Azevedo (2011), uma categoria de direitos subjetivos existenciais e absolutos, expressão do artigo 1º, inciso III, da lei maior, que buscam proteger os valores essenciais ao desenvolvimento da pessoa, considerada física, intelectual e moralmente.

Farias e Rosenvald (2011) relatam que os direitos da personalidade são uma construção jurídica oriunda da doutrina germânica e francesa, em especial após a II Guerra Mundial, quando surgiu a necessidade de se proteger mais intensamente uma categoria básica de direitos reconhecidos à pessoa humana. Daí a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948.

Outrossim, para Farias e Rosenvald (2011), no ordenamento jurídico pátrio, os direitos de personalidade foram admitidos depois de contribuições doutrinárias, levadas ao legislativo por normas esparsas e consagradas, por fim, no texto constitucional de 1988. Vê-se, deste modo, a essencialidade da proteção dos direitos emanados da personalidade humana, enquanto protetores do indivíduo inclusive nas relações entre particulares.

#### 4.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade humana é ponto de apoio de prerrogativas e obrigações. Para Pereira (2005), a Constituição Federal de 1988 declarou que são invioláveis a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem, - direitos considerados o mínimo para o arrolamento, em lei, de diversos outros.

Levando-se em consideração que os direitos de personalidade são tendentes a assegurar a integral tutela da pessoa humana, tem-se que a classificação deve ter em conta a proteção da integridade física, da integridade intelectual e da integridade moral ou psíquica.

O direito à integridade física visa a proteger a higidez humana e abrange o direito ao próprio corpo, vivo e morto. Inclusive, para Gagliano e Pamplona Filho (2009), no caso de doentes, existe a prerrogativa de recusa do tratamento médico em função do direito à integridade física.

No direito à integridade intelectual e psíquica, para o autor, estão subentendidos o direito à liberdade de pensamento, as criações intelectuais, a privacidade e o direito ao segredo pessoal, profissional e doméstico.

Outrossim, a integridade moral compreende o direito à honra objetiva e subjetiva, além de proteger o direito à imagem e à identidade, que, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2009), traduzem a ideia de proteção dos elementos que distinguem a pessoa, seja ela natural ou jurídica, no seio da sociedade.

Por fim, ressalta-se que a classificação explanada não exaure o rol dos direitos de personalidade, pois é elástico e permissivo quanto a ampliações.

## **5 DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA**

O direito humano-fundamental à vida é protegido em um plano universal. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, mais precisamente no artigo 6º, III, dispõe que o direito à vida é inerente à pessoa, devendo ser protegido por lei, de modo que ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua vida.

A contenda emanada da proteção irrestrita, absoluta da vida questiona: o direito à vida pode ser considerado um direito fundamental passível de ponderação, ou seja, a pessoa tem autonomia, pode discernir sobre mantê-la ou não em situações de dor e sofrimento? Ou, por outro ângulo, o direito à vida deve ser protegido contra violações, buscando-se a proteção da sociedade como um todo, no sentido de que, em que pese a pessoa seja detentora de sua vida, o direito à vida transcende a esfera individual e alcança um patamar de coletividade, devendo ser protegido mesmo contra a vontade de quem não mais deseja prosseguir em um processo de sobrevivência?

Daí a importância do assunto que se pretende investigar, que explicita o direito à vida como um direito fundamental, ligado aos direitos de personalidade, capaz de ser ponderado em determinadas situações extremas de terminalidade da vida.

## 5.1 PONDERAÇÃO DO DIREITO À VIDA

Enorme é a discussão quando se está à frente de uma hipótese de ponderação da vida humana. Questiona-se acerca do caráter absoluto atribuído aos direitos fundamentais, mais especificamente no que se relaciona àquele considerado por muitos como o principal deles: o direito fundamental à vida.

A vida é cercada de certo misticismo, sacralizada, diante talvez de todo o mistério que permeia o seu fim. Perante esse caráter atribui-se à vida um valor intrínseco. Ainda que não seja pelo seu caráter de divindade, a vida tem valor não suprimível para todos, eis que pressuposto para o exercício dos demais direitos.

Sendo assim, seria o direito fundamental à vida um direito absoluto, impassível de ponderações em qualquer que fosse a situação, ou ele sucumbiria a interesses que supostamente se sobreporiam a ele? Eis a indagação objeto de muitos estudos técnicos relacionados à área jurídica, alicerce para a discussão que neste estudo se propõe.

Segundo Santoro (2010), o direito à vida não pode ser considerado um direito absoluto, pois admite a contraposição com outros valores constitucionalmente previstos. Assim, sendo a dignidade da pessoa humana o valor supremo da República Federativa do Brasil, que a fundamenta, deve prevalecer em situações extremas.

Fabriz (2003), da mesma forma, argumenta no sentido de que o direito fundamental à vida, considerado um direito absoluto, deve ser compreendido por meio da dignidade humana como critério de ponderação, no sentido de que não somente a vida em si, mas o seu perfeito e harmonioso desenvolvimento deve ser protegido.

É imperioso que se estabeleça que mesmo os direitos fundamentais podem sofrer limitações. Não há que se falar, a princípio, em direitos verdadeiramente absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, a ponderação do direito à vida encontra supedâneo na própria ordem jurídica pátria, conforme se passa a asseverar.

### **5.1.1 Pena de morte em caso de guerra declarada**

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, exclui a pena de morte, com exceção dos casos de guerra declarada, nos termos do artigo 84, inciso XIX. Em que pese haver a proteção de forma extremamente forte do direito à vida, a própria ordem constitucional consigna a ponderação da vida humana.

Sobre o tema, destaca Marmelstein (2011) que a exceção quanto à pena de morte prevista na Constituição Federal diz respeito à guerra declarada pelo Presidente da República contra algum país estrangeiro, nos moldes do artigo 84, de modo que não é o bastante para a sua permissão um estado de guerra civil.

Bulos (2008) completa argumentando que a guerra declarada pelo Presidente da República que permite a pena de morte é aquela autorizada pelo Congresso Nacional ou referendada por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas. O objetivo, neste caso, é a defesa da soberania da República Federativa do Brasil, rompendo-se os princípios humanitários internacionais e admitindo-se excessos em nome da força intimidativa.

Por fim, para Sarlet (2013), a Carta Magna se encontra em consonância com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção de São José da Costa Rica, ao prever tal situação. Contudo, os fundamentos para a imposição de pena de morte em caso de guerra declarada (externa), os destinatários e os meios de execução devem passar por um rigoroso teste no que tange à consistência constitucional, impondo-se uma interpretação restritiva quanto à possibilidade.

Fora esse caso, destaque-se que a pena de morte é expressamente proibida pela Carta Magna.

### **5.1.2 Aborto em caso de anencefalia, estupro e risco de morte para a gestante**

A questão da permissão ou legalização da realização do aborto foi e é uma questão extremamente polêmica. A discussão permeia a ética médica e adentra especificamente na esfera jurídica, diante da própria ponderação do direito à vida.

Sobre o tema, aduz Dworkin (2003) que está no inconsciente da população que a discussão está pautada em uma questão moral e metafísica - saber se mesmo um embrião recém-fertilizado já é uma criatura humana com direitos e interesses. De fato, há o



envolvimento de toda uma esfera ética na discussão, além do aspecto biológico de quando se dá o início da vida.

Bulos (2008) sustenta que o texto constitucional protege todas as formas de vida, ou seja, tanto a expectativa de vida exterior (intrauterina), como a sua consumação efetiva (extrauterina), em duplo aspecto: direito de nascer e direito de subsistir ou sobreviver. Por tal motivo, no direito positivo brasileiro, o aborto é considerado um delito.

A despeito disso, existem, atualmente, hipóteses em que a prática é legalizada, havendo a exclusão do crime (aborto necessário), como no caso de possibilidade de morte da gestante, no caso de estupro e no caso de feto com anencefalia, de acordo o que se passa a considerar.

Acerca do aborto em caso de possibilidade de morte da gestante, preconiza o Código Penal, em seu artigo 128, inciso I, que não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante. Ainda, em caso de estupro, o aborto é admitido conforme o artigo 128, inciso II, do mesmo *Códex*, que estabelece que se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal, não há punição.

Ainda, atualmente, o aborto é permitido quando o feto em desenvolvimento apresenta anencefalia. Esse posicionamento pauta-se na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54, julgada nos dias 11 e 12 de abril de 2012. Em tal julgamento, houve o reconhecimento pela corte máxima do direito ao aborto ou antecipação terapêutica do parto no caso de gestação de fetos anencefálicos. Evidentemente, tal prática pondera o direito à vida do feto, não obstante ser notório que esta vida pode não passar de segundos após o nascimento.

Sarlet (2013) relata que, segundo o ministro Marco Aurélio, relator do caso, a hipótese trata claramente de antecipação terapêutica do parto, já que diante da inviabilidade da sobrevivência pós-parto não se pode falar em proteção maior ao feto do que à dignidade e à liberdade de opção da mãe, ou dos pais.

Desse modo, amalha-se que o aborto, enquanto gênero, ainda é analisado como crime no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, diante de algumas situações específicas, há exclusão do crime.

### 5.1.3 Ortotanásia e Testamento Vital

A ortotanásia, prática médica que permite ao paciente escolher não submeter-se aos tratamentos médicos que prolongam a vida, atualmente, é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina.

Outrossim, assevera Nucci (2010) que a Resolução número 1.805, de 9 de novembro de 2006, do Conselho Federal de Medicina, consentiu a prática da ortotanásia. Claramente, tal consentimento evidencia uma mudança na mentalidade, de modo que a vida passa a não ser valor indisponível a todo o custo.

Ainda, no mesmo sentido, o Conselho Federal de Medicina aprovou a Resolução 1.995/2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 31 de agosto de 2012, que concedeu ao paciente terminal o direito à prática da ortotanásia, colocada em prática por meio das diretivas antecipadas de vontade.

A resolução define diretrizes antecipadas de vontade, previamente manifestadas pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que ele quer ou não receber no momento em que estiver incapacitado de se manifestar.

Poderá, ainda, o doente manifestar sua vontade por meio de um representante designado para tal fim, e o médico registrará no prontuário as diretrizes que lhe forem diretamente comunicadas.

Assim, o testamento vital, que delimita as práticas médicas em enfermos cujo estado se encontra já irreversível, mostra-se como um avanço na área médica, e reitera o respeito à autonomia do paciente em discernir sobre o seu processo de vida e morte. Na exposição de motivos da resolução, ademais, tal respeito se encontra expressamente previsto.

Da mesma forma, as justificativas para a criação da resolução em voga se coadunam, em primeiro plano, na dificuldade que o paciente tem em se comunicar no fim de sua vida e, do mesmo modo, na hodierna receptividade dos médicos e pacientes com tal prática, eis que o entendimento atual, de acordo com a exposição de motivos da própria resolução, é pelo respeito à autonomia do paciente.

Por fim, a comparação com os Códigos de Ética Médica de outros países, que consentem a prática, foi levada em consideração para a aprovação da norma deontológica em questão, que foi coerente com a tendência apontada ao levar em consideração a autonomia do paciente.

## **6 TUTELA DO DIREITO À VIDA: AUTONOMIA NA PONDERAÇÃO COMO NOVO PARADIGMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS?**

A controvérsia é grande no que se relaciona à possibilidade de renúncia a alguns direitos fundamentais, mormente quando se analisa o direito à vida.

Desse modo, Melgaré (2006) explica que as pessoas são entes autônomos, representando um fim próprio, e não um meio para a obtenção de uma finalidade. Por isso, o ser humano, livre e autônomo, teria todo o direito de discernir diante das possibilidades que lhe são impostas pelas circunstâncias, podendo renunciar a direitos que lhe são inerentes, desde que sua escolha seja informada e consciente.

Nesse ponto é que reside a questão, ou seja, há a possibilidade de renúncia do direito à vida em obediência à autonomia/liberdade de escolha, ou a vida deve ser tutelada acima de qualquer outra prerrogativa, não podendo ser disposta pelo seu “detentor”, qualquer que seja a circunstância?

O que se deve ter em mente é a questão da autonomia enquanto direito fundamental e prerrogativa de efetivação da eficácia horizontal de tais direitos, ou seja, a incidência dos direitos fundamentais foi estendida aos particulares, que possuem paridade jurídica, e o discernimento acerca de uma situação de possibilidade de ponderação da vida com base na liberdade de escolha traria, por assim dizer, uma espécie de consolidação da eficácia horizontal, permitindo crer-se que, concretamente, os direitos fundamentais têm aplicação no que concerne às relações entre indivíduos.

Destarte, Farias e Rosenvald (2011) esclarecem que a vida é um pressuposto lógico dos direitos de personalidade. Sendo assim, há a possibilidade da visualização da busca pela vida digna como pressuposto dos próprios direitos de personalidade, havendo uma verdadeira cláusula geral da personalidade, codificada na dignidade humana. Inclusive, sendo a dignidade humana um valor a ser preenchido de forma concreta, torna-se possível chegar à conclusão da existência de um direito à morte digna.

Desse modo, a efetivação dos direitos fundamentais privados, em sua eficácia horizontal, tem como novo paradigma o contraponto entre a autonomia de cada pessoa no que tange ao discernimento sobre as possibilidades perante a defesa ou não da própria vida no caso concreto. Há, neste raciocínio, possibilidade de que os direitos da personalidade, considerados propriamente direitos fundamentais, tenham o condão de permitir a ponderação

do direito à vida em situações concretas, como decidir sobre a terminalidade da vida humana, prezando, em situações de estado terminal, pelo direito à morte digna.

Apresentariam, assim, o direito à autonomia humana, e o direito à integridade física, psíquica e emocional, embasados no princípio da dignidade humana, o “poder” de permissão da ponderação da vida?

A relação mais forte, segundo Sarlet (2013), seria aquela estabelecida entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, especificamente em função do valor da vida para a ordem jurídica, além do fato de que ela seria o substrato fisiológico da própria dignidade. Além disso, a relação esbarra na premissa de que toda a existência humana é digna e no fato de que existe um contraponto entre a vida e a dignidade, quando se busca a autorização da ponderação da vida.

Existem, para o caso, opiniões defensoras e opressoras, todas, aliás, muito bem fundamentadas, - tanto aquelas que consideram ser o direito à vida absoluto quanto aquelas que levam em consideração outros direitos fundamentais, e até mesmo os direitos de personalidade, como parâmetro para decisão.

A questão, realmente, é de difícil compreensão, já que engloba vários direitos protetores do ser humano por si e em si. Contudo, o fato é que o direito à vida, em situações específicas, como é o caso, por exemplo, de um paciente em estado terminal, assim como em outras decisões contemporâneas como o aborto de fetos anencefálicos ou não, deve ficar a cargo de quem a detém, e não do Estado.

Nesse norte, visto sob a ótica de um direito fundamental, quiçá reconhecido como privado, ou um direito próprio da personalidade, o direito à vida pode ser ponderado, mediante a escolha do seu detentor, desde que em situações extremas.

## **7 CONCLUSÃO**

A reflexão ética e jurídica acerca da ponderação do direito à vida com fundamento na preservação da dignidade humana, levando em consideração os direitos fundamentais como paradigma de efetivação, constitui-se temática recorrente em diversas áreas do conhecimento, em especial, em relação aos direitos fundamentais e de personalidade e sua efetivação.

Inúmeras são as controvérsias, principalmente, porque relaciona-se o direito à vida com o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais, neste estudo relacionados aos direitos de personalidade, no âmbito privado.

Os direitos humanos contemplam as prerrogativas universais indispensáveis para que se assegure aos seres humanos uma vida pautada na liberdade, na igualdade e na dignidade. Os direitos fundamentais constituem-se em prerrogativas inerentes ao cidadão, estabelecidos na Constituição Federal com o objetivo da manutenção da unidade e harmonia do direito, e da ordem social e legal. Por sua vez, os direitos de personalidade são valores fundamentais intrínsecos ao ser humano, buscam proteger os valores essenciais ao desenvolvimento da pessoa, considerada de forma física, intelectual e moral. São verdadeiros direitos fundamentais privados, atribuindo-se a eles as características oriundas daqueles. De tal forma, visam a resguardar justamente as prerrogativas mais essenciais ao ser humano, tais como o próprio direito à vida.

Aliás, o direito fundamental à vida, disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, é protegido sobremaneira pela ordem jurídica pátria, até mesmo por seu caráter de sacralidade. Apesar disso, não se pode afirmar que é um direito absoluto. O que se questiona é a possibilidade de que este direito seja reconhecido como um direito fundamental privado, passível de ponderação frente a situações específicas, pautando-se para tanto, na autonomia humana como paradigma.

A vida já é ponderada em algumas circunstâncias e tal fato, apesar de polêmico, é notório. Sabe-se que, atualmente, embora a eutanásia ainda seja um assunto extremamente debatido, a ortotanásia já é prática liberada, considerada ética pelo Conselho Federal de Medicina, que aprovou as Resoluções 1.805/2006 e 1.995/2012, e concedeu ao paciente terminal o direito à diretiva antecipada da morte.

Da mesma forma, pode haver a ponderação do direito fundamental à vida quando da realização do aborto, seja nos casos permitidos pela legislação infraconstitucional, seja pelo consentimento oriundo da decisão tomada pela Corte Máxima, que optou pela permissão da antecipação terapêutica do parto em caso de gestação de fetos anencefálicos. Além disso, a ponderação está presente na própria Constituição Federal, que permite que a vida seja ceifada em casos de guerra declarada, por meio da pena de morte.

Vê-se, dessa maneira, que a proteção que recai sobre o direito à vida, apesar de forte, não é absoluta, e nem poderia ser, já que o caráter absoluto atribuído aos direitos fundamentais é relativo e pode ser suprimido quando do confronto desses com outros valores constitucionais e outros direitos fundamentais.

Por fim, vislumbra-se que a vida é um direito fundamental que deve ser respeitado. Porém, quando em conflito o direito à vida versus a dignidade e autonomia humanas, não há

que existir a busca incansável daquela, sendo ela um obstáculo a ser enfrentado, mas um direito a ser defendido e respeitado quando em consonância com os demais valores.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 669 p. Tradução de: Theorie der Grundrechte.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito Civil: Introdução e Teoria Geral**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 522 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, 835 p.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 3 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 8 dez. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 1596 p.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 1.805, de 9 de novembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 nov. 2006. Seção I, p. 169. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>>. Acesso em: 24 set. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 1.995, de 9 de agosto de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 ago. 2012. Seção I, p. 269-270. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>>. Acesso em: 24 set. 2023.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Direitos de Personalidade, figuras próximas e figuras longínquas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. cap. VII, p. 169-192. (v. I, tomo II).

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**: aborto, eutanásia e direitos individuais. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 362 p. Tradução de: Life's Dominion.

FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. 398 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 864 p.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 1028 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 499 p. (v. I.).

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: SRS editora, 2009. 308 p.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 591 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1104 p.

MELGARÉ, Plínio. Um olhar sobre os direitos fundamentais e o estado de direito – breves reflexões ao abrigo de uma perspectiva material. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. cap. VIII, p. 193-208. (v. I tomo II).

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 377 p.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010. 796 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1323 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 718 p. (v. I).

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 329 p.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte Digna: O Direito do Paciente Terminal**. Curitiba: Juruá, 2010. 188 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1341 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 499 p.